



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.138/06

Prestação de Contas da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DA PARAÍBA – SEEC/PB. Exercício de 2005.
Verificação de Cumprimento de Decisão.
Cumprimento do Acórdão APL – TC – 198/2009. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO APL –TC - 00860 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 198/2009, editado quando do julgamento da Prestação de Contas da Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba – SEEC/PB, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do ex- Secretário, Senhor Neroaldo Pontes de Azevedo, e da senhora Maria América Assis de Castro, ex-Secretária Adjunta; e

Considerando que os membros integrantes desta Corte, na sessão plenária do dia 18/03/2009, através Acórdão APL – TC – 198/2009, decidiram:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Secretaria do Estado da Educação e Cultura, exercício financeiro de 2005;
2. APLICAR, com base no art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE), multa pessoal ao citado ex-Secretário de Estado da Educação e Cultura, no valor de R\$ 2.805,10;
3. ASSINAR o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para que seja efetuado o respectivo recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. RECOMENDAR ao atual gestor daquela Secretaria de Estado a adoção de medidas para não repetição das falhas e maior observância das normas contábeis, financeiras, patrimoniais e operacionais vigentes, sob pena de responsabilidade, de maneira especial as seguintes:
 - a) determinar a imediata realização de licitação para contratação de serviços de vigilância, e de limpeza e conservação, com rescisão dos contratos firmados de forma irregular;
 - b) encaminhar ao Chefe do Poder Executivo propositura no sentido da regularização dos cargos comissionados da Secretaria da Educação e Cultura, originalmente autorizados por Decreto, conforme conclui e relaciona a Auditoria;

Considerando que a Corregedoria desta Corte de Contas, com fins de verificação do cumprimento das citadas deliberações, analisou a documentação anexada aos autos, fls. 4.272/4.371, concluindo que o Acórdão supracitado o não foi cumprido na íntegra, em virtude das seguintes constatações:

- a) quanto à aplicação da sanção pecuniária ao ex-secretário da pasta, no valor de R\$ 2.805,10, que o referido pagamento foi devidamente comprovado nos autos;
- b) no atinente à determinação para realização de licitação para contratação de serviços de vigilância e de limpeza e conservação, com rescisão dos contratos firmados de forma irregular, foi verificado que anteriormente à edição do Acórdão já havia sido solicitado a abertura de um processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.138/06

licitatório para os serviços de limpeza e conservação, com celebração de contrato de prestação de serviços entre a SEEC/PB e a Assessoria Empresarial Ltda. – ASSEMP. Sobre os serviços de vigilância, foi disponibilizada pela SEEC/PB cópia do contrato realizado com a Empresa Sena Segurança Inteligente e Transporte de Valores Ltda, celebrado em razão do Processo n.º 06007883-9. Com relação aos contratos efetuados de maneira irregular, a SEEC/PB não disponibilizou as respectivas rescisões, mas sim os termos de distratos pertinentes aos mesmos;

- c) no tocante ao encaminhamento de proposta ao Chefe do Poder Executivo para regularização dos cargos comissionados da SEEC/PB originalmente autorizados por Decreto, não foi apresentada comprovação das providências adotadas para a adequação das correspondentes nomeações à legislação específica;

Considerando que o Ministério Público Especial, conforme Cota às fls. 4.376/4.378, ressaltou que o subitem 4, “b”, do citado Acórdão, diz respeito a uma recomendação deste Tribunal, com caráter puramente pedagógico, sem eficácia normativa ou vinculante, e que a consignação relativa a regularização de cargos instituídos através de Decretos, teve por finalidade a adequação da criação dos cargos públicos ao princípio da legalidade, situação que foi regularizada ante a edição da Lei Ordinária Estadual n.º 8.186/2007, concluindo o *parquet*, diante de tais evidências, que, por tratar-se de matéria objeto de uma recomendação desta Corte de Contas e em vista da publicação, em 16 de março/2007, da Lei n.º 8.186/2007, que reestruturou a Administração Pública Direta do Estado extinguindo os cargos anteriormente existentes, deve-se ter como cumprido o **Acórdão APL TC n.º 198/2009**;

Considerando os termos do relatório da Corregedoria, do pronunciamento do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros integrantes do Tribunal Pleno, na sessão hoje realizada, em:

- 1) **CONSIDERE** cumprido o **Acórdão APL TC n.º 198/2009**;
- 2) **DETERMINE** o arquivamento dos correspondentes autos, com a devida ciência à Corregedoria Geral do Tribunal para as providências de praxe.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 01 de setembro de 2010.

Cons. **Antônio Nominando Diniz Filho**
Presidente

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral junto ao TCE/PB